



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10882.721003/2011-17
Recurso Voluntário
Acórdão nº **2001-005.369 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**
Sessão de 19 de dezembro de 2022
Recorrente MAURO DA CRUZ
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2009

EMENTA

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO VOLUNTÁRIO. JULGAMENTO. ADESÃO ÀS RAZÕES COLIGIDAS PELO ÓRGÃO DE ORIGEM. FUNDAMENTAÇÃO *PER RELATIONEM*. POSSIBILIDADE.

Nos termos do art. 57, § 3º do Anexo II do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09/06/2015, com a redação dada pela Portaria MF nº 329, de 04/06/2017, se não houver inovação nas razões recursais, nem no quadro fático-jurídico, o relator pode aderir à fundamentação coligida no acórdão-recorrido.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS POR DEPENDENTE. TRIBUTAÇÃO.

Os rendimentos tributáveis recebidos pelos dependentes devem ser somados aos rendimentos do contribuinte para efeito de tributação na Declaração de Ajuste Anual.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Honorio Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Thiago Buschinelli Sorrentino - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo Rocha Paura, Thiago Buschinelli Sorrentino, Honorio Albuquerque de Brito (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 2001-005.369 - 2ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 10882.721003/2011-17

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Contra o contribuinte qualificado foi emitida a Notificação de Lançamento do Imposto de Renda da Pessoa Física – IRPF de fls. 7/10, em 14/03/2011, referente ao exercício 2009, ano-calendário de 2008, que lhe exige o recolhimento de crédito tributário no valor de R\$ 5.874,29, atualizado até 31/03/2011.

Decorre tal lançamento de revisão procedida em sua declaração de ajuste anual do exercício de 2009, ano-calendário de 2008, quando foram verificadas as seguintes infrações:

Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica – omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, relativos ao exercício 2009, ano-calendário 2008.

Fonte Pagadora: Contax S.A. Valor: R\$ 5.877,44. Beneficiário: 352.190.568-32.

Fonte Pagadora: Sul Financeira Promotora de Vendas Ltda. Valor: R\$ 5.814,73. Beneficiário: 384.793.928-94.

Fonte Pagadora: Universidade de São Paulo Valor: R\$ 180,00. Beneficiário: 933.063.508-34.

Os enquadramentos legais encontram-se na referida notificação.

Conforme documento de fls 31, o contribuinte foi cientificado do lançamento em 22/03/2011.

Em 25/04/2011, o contribuinte apresentou impugnação ao lançamento (fls. 3/4), na qual alega, em síntese:

- As filhas foram incluídas como dependentes por equívoco, já que receberam rendimentos tributáveis e apresentaram declaração em separado;
- Requer a exclusão das filhas e de seus rendimentos da sua declaração de ajuste anual;

A decisão de primeira instância manteve o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2009

OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS POR DEPENDENTE. TRIBUTAÇÃO.

Os rendimentos tributáveis recebidos pelos dependentes devem ser somados aos rendimentos do contribuinte para efeito de tributação na Declaração de Ajuste Anual.

Cientificado da decisão de primeira instância em 11/06/2014, o sujeito passivo interpôs, em 11/07/2014, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

- a) houve erro de preenchimento da declaração ao incluir dependente indevidamente;
- b) os documentos apresentados justificam a revisão do lançamento prevista no art. 149 do CTN.

É o relatório.

Fl. 3 do Acórdão n.º 2001-005.369 - 2ª Seju/1ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10882.721003/2011-17

Voto

Conselheiro(a) Thiago Buschinelli Sorrentino - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

Tendo em vista que a recorrente trouxe em sua peça recursal basicamente os mesmos argumentos deduzidos na impugnação, nos termos do art. 57, § 3º do Anexo II do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF n.º 343, de 09/06/2015, com a redação dada pela Portaria MF n.º 329, de 04/06/2017, reproduzo no presente voto a decisão de 1ª instância com a qual concordo e que adoto:

A impugnação atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto n.º 70.235, de 1972 e dela se toma conhecimento para apreciar as razões de defesa.

Primeiramente, ressalta-se que o contribuinte não se manifesta quanto à(s) infração(ões) de Omissão de Rendimentos Tributáveis do Titular. Desta forma, conforme previsto no art. 17 do Decreto n.º 70.235/72, considera-se não impugnada a matéria que não foi expressamente contestada, razão pela qual se mantém o lançamento da(s) referida(s) infração(ões).

Não consta nos autos transferência ou pagamento de crédito tributário referente à parte não impugnada.

Em relação a infração de omissão de rendimentos de dependente, o contribuinte alega que os rendimentos omitidos são de Alessandra Gonçalves da Cruz, CPF 352.190.568-32, e de Suellen Gonçalves da Cruz CPF 384.793.928-94, que foram indevidamente incluídas na sua declaração como dependente na condição de filho(a) ou enteado(a) cursando estabelecimento de nível superior ou escola técnica de 2º grau, até 24 (vinte e quatro) anos. Requer a exclusão dos dependentes e dos seus rendimentos.

A inclusão de dependentes na Declaração de Ajuste Anual é facultativa. Ao incluir dependente admitido pela legislação tributária, surge para o contribuinte, titular da declaração, a obrigação de também declarar os bens, direitos e obrigações do dependente e, principalmente, os seus rendimentos, os quais devem ser somados aos rendimentos do recebidos pelo titular para efeito de tributação na Declaração de Ajuste Anual, a teor do § 8º do art. 38 da Instrução Normativa SRF n.º 15, de 2001, que assim dispõe:

Art. 38. (...)

(...)

§ 8º Os rendimentos tributáveis recebidos pelos dependentes devem ser somados aos rendimentos do contribuinte para efeito de tributação na declaração.

A legislação tributária não admite a retificação da Declaração de Ajuste Anual após o início do procedimento de lançamento de ofício, exceto nos casos em que se comprovar erro nela contido e antes do lançamento, conforme previsão contida no art. 147, §§ 1º e 2º, do Código Tributário Nacional (Lei n.º 5.172, de 1962):

Art. 147. O lançamento é efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade administrativa informações sobre matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação.

§ 1º A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento.

§ 2º Os erros cometidos na declaração e apuráveis pelo seu exame serão retificados de ofício pela autoridade administrativa a que competir a revisão daquela.

No caso, foi uma opção do contribuinte ter declarado Alessandra Gonçalves da Cruz e Suellen Gonçalves da Cruz como dependentes, não se constituindo em erro, mesmo que o contribuinte desconheça as consequências dessa inclusão, quais sejam, acrescentar na declaração os rendimentos auferidos pelos dependentes incluídos.

Em consultas aos bancos de dados da Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, verificou-se que os dependentes em questão não apresentaram declaração de ajuste anual em separado espontaneamente. A fonte pagadora dos rendimentos considerados omitidos informou o dependente como beneficiário de rendimentos tributáveis.

Dessa forma, não é possível ao contribuinte retificar a declaração para excluir os dependentes que alega ter incluído indevidamente.

Uma vez comprovada a omissão de rendimentos, impõe-se o dever do Fisco de, em procedimento de revisão da Declaração, efetuar o lançamento de ofício sobre os valores omitidos, a teor do parágrafo único, art. 142 do Código Tributário Nacional - CTN (Lei nº 5.172, de 1966). Referido dispositivo legal imprime caráter expressamente *vinculado e obrigatório* à atividade de lançamento, não existindo a possibilidade de escolha por parte da administração tributária quanto a efetuar-lo ou não, uma vez identificada a ocorrência do fato gerador.

DIRPF APRESENTADAS PELOS DEPENDENTES

Em consultas aos bancos de dados da RFB, verificou-se que existe DIRPF para o exercício em questão, apresentada em nome dos dependentes, após o início do procedimento fiscal.

Neste sentido, cabe destacar inicialmente que qualquer ação do notificado/dependente após a ciência do procedimento fiscal não elide penalidades ou sanções com base no Parágrafo Único do Art. 138 do Código Tributário Nacional – CTN:

Art. 138. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.

O notificado foi cientificado do procedimento fiscal em 01/02/2011, conforme documento de fls. 30 e a DIRPF dos dependentes Alessandra Gonçalves da Cruz e Suellen Gonçalves da Cruz foram apresentadas em 20/04/2011 (fls. 15/24). Ou seja, as Declarações de Ajuste Anual dos dependentes foram apresentadas após início do procedimento fiscal.

Ao sujeito passivo é permitido apresentar declaração retificadora/original desde que não iniciado o procedimento de lançamento de ofício pela autoridade lançadora, a teor do disposto no art. 832 do Decreto nº 3000/99 (RIR). Ou seja, a apresentação da declaração/retificação deve ser um ato espontâneo e não motivado pela ação do Fisco no sentido de cobrar o imposto devido.

O conceito de espontaneidade pode ser obtido através do que está capitulado no art. 7º do Decreto nº 70.235/72 (PAF), senão vejamos:

Art. 7º - O procedimento fiscal tem início com:

I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto;

...

§ 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação, a dos demais envolvidos nas infrações verificadas.

Assim, ao sujeito passivo é dado o direito de corrigir o erro por ele detectado ou efetuar o pagamento do imposto devido, se for o caso, livrando-se dos acréscimos legais resultantes de um eventual lançamento de ofício. Todavia, a espontaneidade perdura somente enquanto não instaurado o procedimento de ofício.

Conforme legislação acima, o início do procedimento fiscal ocorre com qualquer ação do Fisco no sentido de proceder à revisão da Declaração de Ajuste Anual original. Assim, não há como serem acatadas as declarações originais apresentadas pelos dependentes do contribuinte, uma vez que elas foram claramente apresentadas após a ciência pelo contribuinte de que estava em procedimento fiscal.

Portanto, as declarações em questão não são espontâneas e foram indevidamente apresentada pelas dependentes.

Por todo o exposto, voto pela improcedência da impugnação, mantendo o lançamento.

Assinatura Digital

Raquel de Carvalho

Relatora – Matrícula 1.368.090

Ante o exposto, CONHEÇO do recurso voluntário e NEGÓ-LHE PROVIMENTO.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Thiago Buschinelli Sorrentino